



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS

Sessão de 29 de setembro de 19 81...

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.578

Recurso nº RP/303-0.337

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo - INDÚSTRIAS VILLARES S/A

Conhecimento aéreo contendo os requisitos exigidos pela legislação: sua equiparação, para efeitos legais, à fatura comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF) ., em 29 de setembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.335/80

RECURSO N.º: - RP/303-0.337

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.578

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo - INDÚSTRIAS VILLARES S/A.

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão, exigiu-se o recolhimento da multa prevista no art. 106-IV-a, do Decreto-Lei 37/66, ao fundamento de que, quando do despacho aduaneiro, foi juntada xerocópia da fatura comercial, e não seu original.

A autoridade de 1ª instância manteve a autuação (fls. 19/21), ocasionando recurso tempestivo (fls. 24/27), que propiciou o Acórdão nº 20.324, de 27 de abril de 81, pelo qual a dou ta 3ª Câmara acolheu as razões do contribuinte, com a seguinte e-
menta (fls. 32):

"Conhecimento aéreo contendo os requisitos exigidos pela legislação: sua equiparação, para efeitos legais, à fatura comercial. Recurso provido."

Inconformado, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José de Campos Martins, interpõe Recurso para esta superior instância (fls. 35/40), tempestivamente contra-arrazado (fls. 41/43), que leio em sessão.

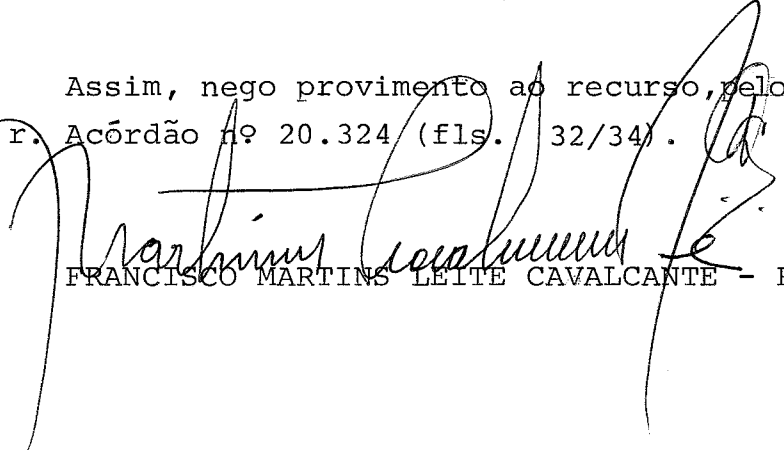
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

A matéria já foi amplamente discutida neste Colegia
do Superior, firmando-se iterativa jurisprudência, esta, aliás,
coincidente com o entendimento da Douta Câmara recorrida.

Assim, nego provimento ao recurso, pelos próprios fun
damentos do r. Acórdão nº 20.324 (fls. 32/34).



FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.